



TOC

Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas • Director: Domingues de Azevedo • Ano II • N.º 15



APOIO JURÍDICO

Técnicos Oficiais de Contas vão ter apoio e assistência jurídica por parte da CTOC

INSCRIÇÕES

Acções de divulgação das novas normas encontraram grande adesão

REFORMA FISCAL

Fusões e aquisições geram divergências entre o que define a contabilidade e o que impõe a fiscalidade

A entrada em vigor do euro não pode criar ilusões quanto à equiparação dos salários em Portugal, dado que os rendimentos dos portugueses têm de acompanhar a evolução da produtividade, diz Vítor Constâncio. O Governador do Banco de Portugal considera que tudo está a postos para a entrada do euro no nosso país.

AS ILUSÕES DO EURO



Construindo a história



Por A. DOMINGUES DE AZEVEDO, presidente da Direcção da CTOC

Por diversas vezes temos aflorado a conceptualização que a sociedade criou da nossa profissão que, em muitos domínios, não tem sido de molde a obter a credibilização de uma profissão, cujo exercício, hoje, toda a sociedade começa por interiorizar e que, como se sabe, envolve um grau de risco elevado, quer para os profissionais quer para os utentes dos seus serviços.

Aquela conceptualização, no meu ponto de vista, não é fruto exclusivo da actuação dos profissionais, mas de um conjunto de situações e factos que não evidenciou com a transparência necessária a responsabilidade e importância envolvidas no exercício da profissão.

Um dos aspectos importantes para a sua credibilização prende-se com a definição do conjunto de regras que regula o acesso ao seu exercício e o esforço que as partes envolvidas, quer directa quer indirectamente, têm dispensado, com vista à obtenção daquele objectivo.

Até há algum tempo, mesmo na definição legal das normas que regularam o seu acesso, tem sido dada uma primazia quase que absoluta ao conhecimento da contabilidade nas suas diversas vertentes, relegando para segundo plano aspectos inerentes ao seu exercício real, nomeadamente de outros ramos de direito tradicional, como o fiscal, ou matérias que, no dia-a-dia, os profissionais têm de aplicar na solução de problemas concretos com que se confrontam.

Não obstante, na prática, a nossa profissão contar já com 38 anos de existência, nunca se gerou em torno dela, talvez pela inexistência do normativo legal que enquadrasse o seu exercício e consequente legitimidade para o efeito, um movimento que tivesse preocupações de definir qual o conteúdo integrado de formação, que corresponda às reais e efectivas necessidades formativas dos candidatos a Técnicos Oficiais de Contas.

Com todos os riscos inerentes à tomada da iniciativa, a

Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no cumprimento de uma disposição legal, embora com preocupações de que a transição se faça gradualmente, definiu esse conteúdo formativo, consubstanciado na proposta aprovada pela Direcção, com vista à definição dos critérios mínimos de formação a que terão de obedecer os cursos ministrados aos futuros Técnicos Oficiais de Contas.

Foi essa proposta que a Direcção da Câmara, através de acções públicas, levou ao conhecimento de escolas, professores e

alunos, nas localidades de Lisboa, Porto e Coimbra e em que participou, indiscutivelmente, a grande maioria das escolas superiores do País, que ministram cursos nas áreas da Gestão, Contabilidade e Economia.

Em consequência do debate gerado em torno desta proposta, foram colocadas questões importantes e dadas diversas sugestões que, quer pelo seu conteúdo quer pela forma franca e interessada dos intervenientes, constituem uma importante mais-valia.

Aquele trabalho não é, de forma alguma, um ponto de chegada, mas antes um ponto de partida, pois temos perfeita consciência de que, em alguns domínios, num futuro próximo, é necessário ir mais além.

Conforme foi referido, a CTOC, no âmbito do poder que o legislador lhe conferiu, poderia neste processo usar esse poder e definir as condições de acesso sem a colaboração das entidades interessadas. No entanto, numa demonstração clara de humildade, optou por solicitar a colaboração de todos os interessados.

Só nessa conjugação de esforços e participação de todos os interessados, estamos convencidos, será possível provocar a mudança, tão necessária para a nossa profissão. É, e será, na concertação dessa triangulação – Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, escolas e alunos – que para o bem de todos, não temos dúvidas, construiremos a história da nossa profissão.

Em consequência do debate gerado em torno das normas de inscrição na CTOC foram colocadas questões importantes e dadas diversas sugestões que, quer pelo seu conteúdo quer pela forma franca e interessada dos intervenientes, constituem uma importante mais-valia. Este trabalho não é, de forma alguma, um ponto de chegada, mas antes um ponto de partida, pois temos perfeita consciência de que, em alguns domínios, num futuro próximo, é necessário ir mais além



Ano II - N.º 15 - Junho 2001

Propriedade

Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Administração

Avenida 24 de Julho, 58

1249-114 Lisboa

Telefone: 21 393 93 00

Telefax: 21 397 31 85

Email: direccao@atoc.mailcom.pt

Endereço de página (URL: www.atoc.pt)

Contribuinte n.º 503 692 310

Director

A. Domingues de Azevedo

Directores Adjuntos

Armando P. Marques

Carlos Manuel Grenha

e Jaime Santos

Redacção

Editor: Jorge Magalhães

Redactores: António Gouveia, A. Santos

e Vasco Resende

Secretariado:

Gracinda Romão

e Maria João Franca

Colaboradores

Colaboram neste número:

A. Domingues de Azevedo,

Ana Isabel Tonico dos Santos

Armando P. Marques

Hugo Carolino

Jonas da Silva Oliveira

José Maria Pedro

Nuno Ribeiro

Rogério Fernandes Ferreira

Publicidade: Luís Patuleia

Produção Editorial

Starimagem - Comunicação e Imagem, Lda.

Avenida Ivens, 10-3.º D - 2720-309 Alfragide

Email: starimagem@net.sapo.pt

Maquetagem

Américo Nobre

Fotografia

David Caldeira

Revisão

Ilídio Tomás

Impressão

Heska Portuguesa

Campo Raso - 2710-139 Sintra

Expedição

Casa do Mailing

Tiragem

65 500 exemplares

Depósito Legal

N.º 150317/00

NOTÍCIAS

E-TOC



A CTOC assinou um protocolo em parceria com a Associação Portuguesa de Software (Assoft) e com a colaboração da SageInfologia, Microsoft e Telepac, que permite aos seus membros conceber e desenvolver um conjunto de ferramentas na área da Internet.

12

Reuniões livres

A Direcção da CTOC, na sua reunião do passado dia 23 de Maio, deliberou promover os contactos necessários com vista a iniciar no mês de Setembro as reuniões livres em todas as capitais de distrito, independentemente da existência ou não de representações permanentes.

16

Apoio jurídico

É mais uma iniciativa da CTOC. A partir do próximo mês de Setembro será instituído nas representações da Câmara já existentes e noutras locais a definir, o serviço de apoio e assistência jurídica aos Técnicos Oficiais de Contas.

17

Ensino

A Comissão do Ensino Superior tomou posse no passado dia 6 de Junho e irá estudar as possibilidades dos TOC terem acesso ao Ensino Superior. Os resultados e conclusões do trabalho desta nova equipa deverão ser apresentados até 30 de Novembro.

18

Inscrições

A CTOC promoveu, nos passados dias 12, 19 e 26 de Maio, em Lisboa, Porto e Coimbra, respectivamente, um conjunto de acções públicas de divulgação das novas normas de inscrição na CTOC. Uma iniciativa que se saldou por um enorme êxito.

19

Taxas de IRS e IRC

A Reforma Fiscal trouxe algumas alterações às taxas de retenção aplicáveis para os diversos tipos de rendimentos, quer em sede de IRS quer em sede de IRC. Fique a conhecer as novas tabelas.

20

Desemprego

A taxa de desemprego nacional cresceu para os 4,2 por cento no primeiro trimestre deste ano, depois de situar-se nos 3,8 por cento nos últimos três meses do ano 2000, de acordo com dados divulgados pelo INE no final de Maio passado.

21

Euro



O secretário de Estado da Justiça exarrou um despacho em 9 de Maio de

2001, onde ficou decidida a dispensa de escritura pública nas alterações dos contratos de sociedades que se substanciam na elevação do capital social (prévia ou coincidentemente redenominado pela conversão monetária em euros) para as novas cifras mínimas exigíveis.

23

PROFISSÃO

Ética

A regulamentação da profissão de TOC, no que diz respeito à sua eficácia, completará, no próximo dia 15 de Julho, cinco anos de existência. É tempo mais que suficiente para a interiorização, por parte de todos os profissionais da necessidade de cumprimento das novas regras que regem a profissão. Para evitar dissabores, nada melhor do que ter presente as disposições do Estatuto e Código Deontológico.

24

Informação

A aproximação da entrada em circulação do euro levou a um aumento das campanhas informativas. Aos Técnicos Oficiais de Contas, já se sabe, está reservado em todo este processo um papel preponderante. Para estes, é necessário que a sua informação e actualização seja feita com rigor e celeridade. Para que não fique para amanhã, o que pode ser já hoje feito.

27

CONTABILIDADE

Empreendimentos

A cooperação entre empresas é uma prática corrente em Portugal, levando a vantagens competitivas no mercado. No entanto, no que se refere ao relato financeiro de interesses em empreendimentos conjuntos, há que ter em consideração os diferentes tipos de actividades.

28



TEMA DE CAPA

Euro

A operação logística que, em Janeiro próximo, colocará o euro em circulação é complexa, mas Vítor Constâncio está optimista, apesar de antever alguns problemas. O governador do Banco de Portugal elogia o profissionalismo dos TOC mas deixa também alertas contra algumas «ilusões»: a entrada do euro não será sinónimo de que os salários e vencimentos dos portugueses se aproximem mais rapidamente dos níveis europeus. O importante é que os rendimentos dos agentes económicos acompanhem a evolução da produtividade.

6

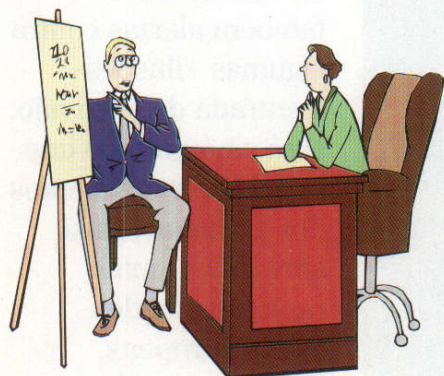


FISCALIDADE

Reforma Fiscal

A actual Reforma Fiscal era necessária, apesar de não se saber ainda se é a adequada e suficiente. Mas continua a verificar-se um conjunto razoável de divergências entre o que define a contabilidade e impõe a fiscalidade, nomeadamente no que ao caso particular das fusões e aquisições de empresas diz respeito.

32



Sisa e IVA

A possível troca da sisa pelo IVA na compra de habitações é um ponto que está a gerar muita discussão. Algumas das vantagens e desvantagens das duas formas de tributação são aqui analisadas, sendo certo que o que afecta hoje mais a aquisição de prédios urbanos são alguns dos seus elevados custos.

36

GESTÃO

Target costing

Nos dias que correm, não basta a uma empresa definir estratégias. É muito importante implementá-las, avaliá-las e controlá-las, de forma interactiva e dinâmica, com o objectivo de antecipar as modificações nas envolventes. Um instrumento para o conseguir é o *target costing*, um instrumento de gestão estratégica, ajustado às especificidades da actual envolvente.

38

Activos intangíveis

Existem dados que mostram a crescente importância relativa dos activos intangíveis nas empresas e alguns factos que ilustram diversas modificações cuja natureza faz destacar a importância do capital conhecimento, tornando-o um factor cada vez mais relevante na actividade empresarial moderna.

44

DIREITO

CNC

O Dec.-Lei n.º 367/99, de 18 de Setembro, veio reconhecer na esfera das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) a emissão de directrizes contabilísticas com efeito obrigatório. É precisamente este pormenor que aqui está em análise, por constituir em si mesmo uma novidade.

47

CONSULTÓRIO TÉCNICO

Compra de viaturas usadas num Estado membro	50
Segurança Social dos elementos dos órgãos estatutários	54
Transmissão de bens a título gratuito	55
Entregas dos agricultores às cooperativas	56
«Trabalho a feito» e tributação em IVA	58
Indemnização por furto de mercadorias	59
Actividade de factoring com empresa de outro Estado membro	60
IVA e operações sujeitas a sisa	61
Vendas de mercadorias à consignação	62
Nova redacção do art. 3.º do CIRS	63
Enquadramento de uma IPSS	64
Transformação de sociedades por quotas	66

Empreendimentos conjuntos



POR NUNO RIBEIRO, DOCENTE NA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE BRAGANÇA

A cooperação entre empresas é uma prática corrente em Portugal, levando a vantagens competitivas no mercado. No entanto, no que se refere ao relato financeiro de interesses em empreendimentos conjuntos, há que ter em consideração os diferentes tipos de actividades (actividades conjuntamente controladas, activos conjuntamente controlados e entidades conjuntamente controladas), pois cada um deles leva a tratamentos contabilísticos diversos e a relatos financeiros diferentes.

Neste artigo pretendemos estudar alguns aspectos relacionados com o relato financeiro de interesses em empreendimentos conjuntos, essencialmente através da análise da Norma Internacional de Contabilidade n.º 31 e da Directriz Contabilística n.º 24.

Entre outros assuntos, abordaremos os diferentes tipos de empreendimentos conjuntos, como sendo as operações, os activos e as entidades conjuntamente controladas.

Numa segunda parte, apresentaremos o tratamento contabilístico a dar aos diferentes empreendimentos conjuntos, bem como às transacções entre os mesmos e o empreendedor. Abordaremos também o relato de interesses em empreendimentos conjuntos nas demonstrações financeiras de um investidor e as respectivas divulgações.

Assim, o principal objectivo deste artigo será o tratamento contabilístico dos diferentes tipos de empreendimentos, como sendo os consórcios, agrupamentos complementares de empresas, os agrupamentos europeus de interesse económico e associações em participação.

Formas de empreendimentos conjuntos

As características comuns a todos os empreendimentos são essencialmente as seguintes:

- dois ou mais empreendedores estarem ligados por um acordo contratual,
- o acordo contratual estabelecer controlo conjunto.

Um acordo de empreendimento conjunto implica que o controlo conjunto exista, mesmo que os empreendedores participantes tenham interesses de posse diferentes. As principais políticas são normalmente decididas por mútuo acordo e, em caso algum, um dos empreendedores estará em posição de controlo unilateral da actividade, tendo, na maioria dos casos,

cada um dos empreendedores direito de veto nas principais decisões de política do empreendimento.

Assim, e segundo o ponto 3 da Directriz Contabilística n.º 24, os empreendimentos conjuntos podem ter várias formas e estruturas diferentes, podendo-se identificar três tipos:

- operações conjuntamente controladas;
- activos conjuntamente controlados;
- entidades conjuntamente controladas.

Operações conjuntamente controladas – Num empreendimento deste tipo não há uma identidade jurídica distinta nem uma estrutura financeira separada dos empreendedores, pelo que cada um realiza uma parte do empreendimento conjunto. Para a persecução dos seus objectivos, os empreendedores:

- utilizam os seus próprios activos e outros recursos (humanos, tecnológicos, etc.);
- obtêm financiamentos adequados para a realização das suas actividades, contraíndo obrigações específicas;
- incorrem nos seus próprios custos e passivos;
- obtêm a parte correspondente do rédito da venda da produção conjunta.

Cada empreendedor pode desenvolver a sua actividade, realizando outros negócios, independentemente da actividade dos restantes empreendedores associados ao empreendimento conjunto.

Estaremos perante uma operação conjuntamente controlada, quando dois ou mais empreendedores combinam as suas operações, a fim de fabricar, comercializar ou distribuir um produto particular. (¹)

Este tipo de empreendimento é o caso típico do contrato de consórcio no ordenamento jurídico português, e é muito utilizado pelas empresas de construção civil.

Contabilização no empreendedor – Cada empreendedor mantém os seus próprios registos contabilísticos na parte que

lhe corresponde nas operações conjuntamente controladas, pelo que neste tipo de empreendimentos conjuntos não são normalmente preparadas contas conjuntas separadas. Assim, as operações e transacções realizadas por cada empreendedor, no âmbito de operações conjuntamente controladas, devem ser:

- incluídas nos registos contabilísticos individuais;
- reconhecidas nas demonstrações financeiras individuais;
- reconhecidas nas demonstrações financeiras consolidadas se for caso disso.

As operações e transacções realizadas fora do âmbito do empreendimento conjunto devem ser simultaneamente incluídas nos registos do empreendedor.

Os activos e os passivos, os réditos e os custos relacionados com as operações conjuntamente controladas são considerados nas demonstrações financeiras individuais de cada empreendedor.

Não será necessário proceder a qualquer ajustamento ou outro procedimento de consolidação aquando da apresentação das demonstrações financeiras consolidadas.

Contabilização no empreendimento conjunto – No que se refere à contabilização no empreendimento conjunto, não são exigidos registos contabilísticos separados, nem a preparação de demonstrações financeiras para as operações conjuntamente controladas. No entanto, os empreendedores podem preparar contas de gestão para avaliar o desempenho global do empreendimento conjunto.

Activos conjuntamente controlados – Este tipo de empreendimento envolve o controlo conjunto e, na maioria das vezes, a posse conjunta pelos empreendedores de um ou mais activos, que serão destinados a satisfazer os seus fins comuns. Esses activos poderão ser especialmente adquiridos pelos empreendedores para o empreendimento conjunto.

Não se verifica a necessidade de criação de uma entidade jurídica distinta (sociedade anónima, sociedade por quotas, etc.) não existindo assim uma estrutura financeira separada dos empreendedores.

Cada empreendedor tem controlo sobre a sua parte de benefícios, através dos activos conjuntamente controlados, sendo estes utilizados para a obtenção de benefícios para os mesmos.

Assim, a partir dos activos conjuntamente controlados, cada empreendedor tem uma parte dos benefícios obtidos e suporta uma parte dos custos incorridos. (?)

Contabilização no empreendedor – As operações e as transacções realizadas por cada empreendedor, no âmbito dos activos conjuntamente controlados, devem ser incluídas nos seus registos contabilísticos individuais, reconhecidas nas demonstrações financeiras individuais e, se for caso disso, nas demonstrações financeiras consolidadas. Desta forma, cada empreendedor terá de contabilizar:

- a sua parte dos activos controlados em conjunto, classificados de acordo com a sua natureza e não como um investimento financeiro;
- a sua parte de quaisquer passivos conjuntamente incorridos com os outros empreendedores relativamente ao empreendimento conjunto;
- os passivos em que tenha incorrido no financiamento da sua parte dos activos;

- os proveitos obtidos com a venda ou uso da sua parte do produto do empreendimento conjunto;

- a sua parte dos custos incorridos pelo empreendimento conjunto;

- os custos que tenha incorrido relacionados com o empreendimento conjunto, nomeadamente com o financiamento dos activos e com a venda da sua parte do produto.

Todos os activos, passivos, réditos e custos relacionados com os activos conjuntamente controlados, são reconhecidos nas demonstrações financeiras de cada empreendedor, não sendo necessário proceder a qualquer ajustamento ou outro procedimento de consolidação aquando da apresentação de demonstrações financeiras consolidadas.

O tratamento dos activos controlados em conjunto reflecte a substância e a realidade económica, bem como a forma jurídica do empreendimento conjunto.

Contabilização no empreendimento conjunto – Os registos contabilísticos individuais para o próprio empreendimento conjunto podem ser limitados aos custos incorridos em comum pelos empreendedores, conforme as participações acordadas entre si.

Os empreendedores podem preparar contas de gestão, com o intuito de avaliar o desempenho global do empreendimento conjunto.

Entidades conjuntamente controladas – Este tipo de empreendimentos conjuntos envolve o estabelecimento duma entidade separada (sociedade anónima, sociedade por quotas, etc.) em que cada empreendedor detém um interesse. Esta entidade opera da mesma forma que qualquer empresa, com a excepção de existir um acordo contratual entre os empreendedores, que estabelece o controlo conjunto da actividade económica.

Uma entidade conjuntamente controlada faz a gestão dos activos do empreendimento conjunto, incorre em passivos e gastos e obtém réditos, sendo os resultados partilhados pelos empreendedores. Existem casos em que tal partilha também se estende à produção do empreendimento conjunto. Este tipo de entidade pode celebrar contratos em seu próprio nome e obter financiamentos para os fins da sua actividade.

Contabilização no empreendedor – Cada empreendedor regista as suas contribuições, que podem ser em dinheiro ou outros recursos, nos seus registos contabilísticos, devendo ser reconhecidas nas suas demonstrações financeiras individuais como um investimento no empreendimento.

No caso de necessitar de apresentar demonstrações financeiras consolidadas, o empreendedor deve relatar o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada, usando o método da consolidação proporcional, podendo ser usada uma das seguintes formas:

- integrar nas respectivas rubricas de activos, passivos, gastos e réditos as parcelas conjuntamente controladas; ou
- apresentar as parcelas conjuntamente controladas em linhas separadas.

Transacções entre o empreendedor e o empreendimento conjunto

Quando o empreendedor transferir ou vender activos a um empreendimento conjunto, o reconheci-



mento de qualquer parcela de um ganho ou de uma perda, proveniente da transacção, deve reflectir a substância da mesma. Os activos são retidos pelo empreendimento conjunto, e caso o empreendedor tenha transferido os riscos e recompensas significativos de posse, o empreendedor só deve reconhecer a parte do ganho que seja atribuível aos interesses dos outros empreendedores. O empreendedor deve reconhecer a quantia total de qualquer perda, quando a transferência ou a venda proporcione prova de uma redução no valor realizável

Nas demonstrações financeiras consolidadas, um empreendedor deve relatar o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada, usando o método da consolidação proporcional, pois reflecte, de uma forma mais clara, a substância e a realidade económica do seu interesse

líquido dos activos correntes ou um declínio, que não seja temporário, na quantia assentada do activo a longo prazo.

Quando o empreendedor adquirir activos a um empreendimento conjunto, não deve reconhecer a sua parte nos ganhos do empreendimento conjunto, provenientes dessa transacção, até à altura em que revenda o activo a uma terceira parte independente. O empreendedor deve reconhecer a sua parte das perdas resultantes destas transacções, tal como os ganhos, excepto quando as perdas representarem uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes, ou um declínio, que não seja

temporário na quantia escriturada dos activos a longo prazo, devendo nestes casos ser reconhecidas imediatamente pela totalidade.

Demonstrações financeiras consolidadas

Nas demonstrações financeiras consolidadas, um empreendedor deve relatar o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada, usando o método da consolidação proporcional, pois reflecte, de uma forma mais clara, a substância e a realidade económica do seu interesse.

Deste modo, o empreendedor inclui, no balanço consolidado, a sua participação nos activos pelos quais conjuntamente é responsável. Na demonstração de resultados inclui a sua participação nos proveitos e nos custos da entidade conjuntamente controlada.

Será ainda permitido, como tratamento alternativo e em algumas situações, o uso do método da equivalência patrimonial.

Interesses em empreendimentos conjuntos

Um investidor num empreendimento conjunto, que não tenha controlo conjunto, deve relatar os seus interesses no mesmo, de acordo com as normas do POC para os investimentos financeiros (simples participações ou associadas).

Divulgações

O empreendedor deve divulgar:

– Relação e descrição dos interesses em empreendimentos conjuntos significativos e a proporção do interesse detido na entidade conjuntamente controlada;

– As contingências relacionadas com os seus interesses nos empreendimentos conjuntos e a sua parte em cada uma das contingências em que incorreu juntamente com os outros empreendedores;

– A sua parte nas contingências dos próprios empreendimentos conjuntos e em relação às quais esteja contingentemente obrigado;

– As contingências que surjam pelo facto do empreendedor estar contingentemente obrigado com referência a passivos de outros empreendedores;

– Quaisquer compromissos de capital do empreendedor relacionados com os seus interesses nos empreendimentos conjuntos e a sua parte nos compromissos de capital que tenham sido incorridos juntamente com outros empreendedores;

– A sua parte nos compromissos de capital dos próprios empreendimentos conjuntos;

– As quantias agregadas de cada um dos activos correntes, activos a longo prazo, passivos correntes, passivos a longo prazo, créditos e gastos relacionadas com os seus interesses nos empreendimentos conjuntos, quando relate os seus interesses nas entidades conjuntamente controladas, nas demonstrações financeiras consolidadas.

Conclusão

A cooperação entre empresas é, nos nossos dias, uma prática corrente em Portugal, levando a vantagens competitivas no mercado. Assim, é frequente encontrar empresas que formam empreendimentos conjuntos (consórcio, agrupamento complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico e associação em participação), com o intuito de, através da conjugação das suas actividades, activos, etc., conseguirem atingir as finalidades a que se propõem de forma eficiente e eficaz.

No que se refere ao relato financeiro de interesses em empreendimento conjuntos, haverá que se ter em consideração os diferentes tipos (actividades conjuntamente controladas, activos conjuntamente controlados e entidades conjuntamente controladas), pois cada um deles leva a tratamentos contabilísticos diversos, logo a relatos financeiros diferentes.

(Texto recebido pela CTOC em Abril de 2001)

Bibliografia

Comissão de Normalização Contabilística, Directriz Contabilística n.º 24, *Empreendimentos Conjuntos*, Dezembro de 1998.

Guimarães, Vasco Branco – *Aspectos Fiscais dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, Ciência e Técnica Fiscal n.º 316-318, Abril a Junho, 1985.

Hermosilla, Angel e Solá, Joaquim – *Cooperação Empresarial*, IAPMEI, 1991.

IASC, NIC n.º 31 – *Relato Financeiro de Interesses em Empreendimentos Conjuntos*, Dezembro de 1990.

Leite, Luís Ferreira – *Novos Agrupamentos de Empresas*, Athena Editora, 1982.

Martins, José M. – *O Agrupamento Europeu de Interesse Económico*, Revista Fisco n.º 19, Abril, 1990.

(¹) Por exemplo, a construção de uma aeronave.

(²) Este tipo de empreendimento é muito utilizado nas indústrias de extracção de petróleo, gás e de vários recursos naturais.